

# **BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

## **QUADRO OPERACIONAL PARA A POLÍTICA MONETÁRIA**

Luanda, 29 de Setembro de 2011

## INDICE

1. Principais Pontos do Quadro Operacional da Política Monetária.....	3
2. Instrumentos de Política Monetária do BNA .....	4
3. Comité de Política Monetária .....	9

---

## **1. Principais Pontos do Quadro Operacional da Política Monetária**

---

### **1.1 Papel do Banco Nacional de Angola**

Nos termos da Lei 16/10, de 15 de Julho, compete ao Banco Nacional de Angola proceder a implementação da política monetária no país, sendo o seu principal objectivo a preservação do valor (poder de compra) da moeda nacional e, por isso mesmo, concorrer para a estabilidade de preços na economia.

Cabe ao Banco Nacional de Angola manter o adequado equilíbrio entre a oferta de meios de pagamento na economia e o crescimento da actividade económica. A variação dos agregados monetários, indicadores que medem a quantidade de dinheiro na economia, deve ser consistente com o nível de actividade económica para que, por essa via, se evitem pressões inflacionistas.

Actualmente a condução da política monetária conta, essencialmente, com os seguintes instrumentos: reservas obrigatórias, comercialização de divisas, colocação de títulos públicos e, muito recentemente, operações de mercado aberto.

A necessidade de se garantir a eficácia dos instrumentos referidos num contexto de crescimento do peso do sector financeiro angolano na economia leva o BNA a introduzir o Quadro Operacional para a Política Monetária, permitindo o aprofundamento dos canais de transmissão e, por essa via, impactar sobre a preservação da estabilidade dos preços na economia.

### **1.2 Taxa BNA**

O Novo Quadro Operacional para a Política Monetária introduz no sistema financeiro angolano o conceito de Taxa Básica de Juro de referência, denominada Taxa BNA, que sinalizará a orientação da política monetária. Uma subida da Taxa BNA indica um curso mais restritivo da política monetária, em que, por exemplo, o BNA prevê um cenário de aumento geral dos preços, no curto prazo, que pode pôr em causa o objectivo de inflação estabelecido pelo Executivo. Por outro lado, uma redução da Taxa BNA indica um curso expansionista da política monetária, por exemplo, num cenário em que o BNA prevê uma diminuição da inflação no curto prazo,

Para além de sinalizadora da política monetária, pretende-se igualmente que a Taxa BNA sirva de referência para as taxas praticadas pelas instituições financeiras no mercado monetário interbancário, onde, entre si, trocam posições de liquidez e, deste modo, influencie a taxa de juro a utilizar para a generalidade das operações intermediadas pela banca nacional.

### **1.3 Comité de Política Monetária**

No final do mês de Agosto de 2011, foi criado o Comité de Política Monetária (CPM), que definirá as directrizes para a implementação da Política Monetária e decidirá sobre a alteração ou não da Taxa BNA, tendo sempre presente o cumprimento do objectivo de inflação, definido pelo Executivo.

O CPM será composto pelos membros do Conselho de Administração do BNA e deverá reunir mensalmente. O Ponto 3, em baixo, descreve mais detalhadamente o funcionamento do Comité de Política Monetária.

#### **1.4 Instrumentos de Política Monetária**

O Quadro Operacional da Política Monetária é inovador no que respeita os instrumentos de política monetária. De forma resumida, este quadro procura deixar claro o que são operações puramente de política monetária e o que são operações de natureza prudencial.

Os novos instrumentos de política monetária compreenderão (i) Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez e (ii) Operações de Mercado Aberto e (iii). Os novos instrumentos de política monetária são descritos com maior pormenor no Ponto 2 deste documento.

#### **1.5 LUIBOR**

Para que os novos instrumentos possam exercer a sua função, é necessário que os canais de transmissão ganhem maior dimensão e profundidade, por isso a dinamização do mercado monetário interbancário é absolutamente essencial.

Para que o mesmo possa ocorrer sob critérios de eficiência e transparência, o quadro operacional para a Política Monetária introduz a LUIBOR – *Luanda Interbank Offered Rate*, que é uma taxa média resultante das taxas de juro cobradas entre os bancos comerciais no mercado monetário interbancário.

Portanto, espera-se que a LUIBOR se situe entre a taxa de juro cobrada pelo Banco Nacional de Angola na sua facilidade permanente de cedência de liquidez e a oferecida pela facilidade permanente de depósito. A LUIBOR é descrita com maior pormenor no Ponto 2 deste documento.

---

## **2. Instrumentos de Política Monetária do BNA**

---

A Implementação da Política Monetária contará com um conjunto de instrumentos cuja aplicação perseguirá, essencialmente, o objectivo primordial de dar cumprimento ao objectivo de inflação.

O Banco Central complementar a sua intervenção através da Taxa Básica de Juro – Taxa BNA que sinaliza o mercado sobre a orientação da Política Monetária, influenciando a estrutura das taxas de juro do sistema bancário, ao mesmo tempo que realiza a gestão da liquidez do sistema.

#### **2.1 Instrumentos de Política Monetária**

Para atingir o seu objectivo o Banco Central dispõe dos seguintes instrumentos de Política Monetária:

- a) Facilidades Permanentes de Cedência e Absorção de Liquidez;

- b) Operações de Mercado Aberto;
- c) Reservas Obrigatórias;
- d) Intervenções no mercado cambial.

### **2.2.1 As Facilidades Permanentes de Liquidez**

As Facilidades Permanentes de Liquidez que se propõem têm como objectivo sinalizar a orientação da Política Monetária, ceder e absorver liquidez “overnight” bem como controlar as taxas de juro do mercado interbancário.

As Facilidades Permanentes de Liquidez compreendem:

- a) A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez (overnight)
- b) A Facilidade Permanente de Absorção de Liquidez (overnight).

Adicionalmente o Banco Central disponibiliza uma Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez INTRADIA.

As Facilidades Permanentes de Cedência e Absorção de Liquidez são realizadas por iniciativa das Instituições Financeiras Bancárias, têm uma frequência diária e definem um corredor (tecto e piso) para as taxas de juro “overnight” do mercado interbancário.

#### **2.1.1.1 Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez (overnight)**

São operações reversíveis suportadas por Títulos Públicos em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade, destinadas a ceder liquidez às Instituições Financeiras Bancárias pelo prazo “overnight”, no limite dos títulos elegíveis. Títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a “haircuts” maiores. A taxa de juro desta facilidade é a Taxa Básica do BNA mais um “spread” e estabelece um limite máximo para as taxas de juro “overnight” do mercado.

#### **2.1.1.2 Facilidade Permanente de Absorção de Liquidez (overnight)**

São Depósitos constituídos pelas Instituições Financeiras Bancárias junto do Banco Central, sem garantia, destinados a absorver liquidez pelo prazo “overnight”, sem limites para os montantes depositados. A taxa de juro desta facilidade é a Taxa Básica do BNA menos um “spread” e estabelece um limite mínimo para as taxas de juro “overnight” do mercado.

#### **2.1.1.3 Facilidade de Cedência de Liquidez INTRADIA**

Esta Facilidade de Cedência de Liquidez está disponível pelo prazo INTRADIA, é garantida por Títulos da Dívida Pública em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade, é realizada a custo ZERO e efectua-se por iniciativa das Instituições Financeiras Bancárias no limite dos títulos elegíveis. Títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a “haircuts” maiores.

### **2.1.2 Operações de Mercado Aberto**

As Operações de Mercado Aberto que se propõem têm por objectivo gerir a liquidez de curto prazo e controlar as taxas de juro do mercado.

As Operações de Mercado Aberto compreendem:

- a) As Operações de Refinanciamento (cedência de Liquidez)
  - i) Operações de Refinanciamento de Curto Prazo
  - ii) Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado
  
- b) Operações Ocasionais de Regularização
  - i) Operações Ocasionais de Absorção de Liquidez
    - Operações Reversíveis
    - Constituição de Depósito a Prazo Fixo
  - ii) Operações Ocasionais de Cedência de Liquidez
    - SWAPS Cambiais
  
- c) *Emissão de Títulos do Banco Central (absorção de Liquidez)*
  
- d) *Operações Estruturais – Transacções Definitivas*
  - i) *De absorção de Liquidez*
  - ii) *De Cedência de Liquidez*

As Operações de Mercado Aberto são realizadas por iniciativa do Banco Central.

As Operações Ocasionais de Regularização e a Emissão de Títulos do Banco Central de frequência não normalizada são executadas através de leilões, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

- 2.1.2.1 As Operações de Refinanciamento de Curto Prazo são operações reversíveis de cedência de liquidez com uma frequência semanal e um prazo de 7 dias corridos. São executadas através de leilões de preço fixo ou de preço variável (ou alternativamente leilões de spread – Taxa Básica mais spread definido por leilão). Os activos elegíveis são os Títulos Públicos em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade. Títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a “*haircuts*” maiores.
  
- 2.1.2.2 As Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado são operações reversíveis de cedência de liquidez com uma frequência mensal e um prazo de 28 dias corridos. São executadas através de leilões de preço fixo ou de preço variável (ou alternativamente leilões de spread – Taxa Básica mais spread definido por leilão). Os activos elegíveis são os Títulos Públicos em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade. Títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a “*haircuts*” maiores.
  
- 2.1.2.3 As Operações Ocasionais de Absorção de Liquidez são de frequência não normalizada e realizam-se para neutralizar flutuações inesperadas de liquidez no sistema. Estas operações são executadas sob a forma de operações reversíveis de 1 a 28 dias ou de constituição de depósitos a prazo fixo de 1 a 28 dias, por leilão de preço fixo ou de preço variável (ou alternativamente leilões de spread – Taxa Básica menos spread definido por leilão).

- 2.1.2.4 As Operações Ocasionais de Cedência de Liquidez em moeda nacional são de frequência e prazo não normalizados e realizam-se para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez. Estas operações são efectuadas sob a forma de SWAPS Cambiais por leilão de taxa variável.
- 2.1.2.5 As Emissões de Títulos do Banco Central (TBC) são operações de absorção de Liquidez de frequência normalizada e não normalizada e com prazos de 14, 28 e 63 dias. A emissão de TBCs de 63 dias é efectuada preferencialmente por leilão de taxa variável, podendo também ser efectuada por leilão de taxa fixa ou alternativamente por leilão de spread, com frequência semanal. A emissão de TBCs de 14 e 28 dias é efectuada preferencialmente por leilão de taxa variável, podendo também ser efectuada por leilão de taxa fixa ou alternativamente por leilão de spread, com frequência não normalizada<sup>1</sup>.
- 2.1.2.6 *As Operações Estruturais – Transacções definitivas implicam a transferência de plena propriedade do vendedor para o comprador, sem qualquer acordo de transferência inversa e são executadas apenas para fins estruturais, através de leilão. São operações de frequência não normalizada. Os activos elegíveis para as Transacções Definitivas de Absorção de Liquidez são os Títulos Públicos em moeda nacional, de maturidade residual não superior a três meses, da carteira própria do BNA. Os activos elegíveis para as Transacções Definitivas de Cedência de Liquidez são os Títulos Públicos em moeda nacional, de maturidade residual não superior a três meses e observados os limites legais de financiamento pelo BNA ao Governo.*

### 2.1.3 As Reservas Obrigatórias

As Reservas Obrigatórias são um instrumento de política monetária, desempenhando também funções de protecção dos depositantes, mas que visam também controlar os níveis de liquidez na economia.

## 2.2 As Operações de Prestamista de última Instância

O Quadro Operacional para a implementação da Política Monetária ajusta o mecanismo actual de Redesconto, separando-se claramente as Operações de Política Monetária das Operações de Prestamista de última Instância do Banco Central. Assim, são estabelecidos dois níveis para o Redesconto, conforme segue:

---

<sup>1</sup> Assume-se que o Ministério das Finanças emitirá Bilhetes do Tesouro nas maturidades de 91 a 364 dias para efeitos de Política Monetária, pelo que o Banco Central irá operar apenas nas maturidades mais curtas, designadamente até 63 dias. Não sendo este pressuposto válido, o Banco Central deverá reavaliar o seu limite temporal de intervenção.

### 2.2.1 As Operações de Redesconto

As Operações de Redesconto são operações de cedência de Liquidez por prazo mais alargado realizadas pelo Banco Central, na qualidade de prestamista de última instância, a instituições financeiras bancárias que se encontrem em dificuldades. Estas operações são realizadas através de contrato formal e o banco central aceita, como colateral, uma gama muito mais variada de activos, abrangendo títulos e valores mobiliários, créditos e direitos creditórios (com garantias).

#### 2.2.1.1 Operações de Redesconto do Primeiro Nível

As operações de Redesconto do Primeiro Nível são realizadas por um prazo de 30 dias corridos, podendo ser recontratadas até 60 dias corridos, e destinam-se a atender necessidades de liquidez de instituições financeiras para a correcção de desequilíbrios de curto prazo no seu fluxo de caixa, mas que ainda não configure desequilíbrio estrutural. A operação é efectuada a pedido da instituição financeira, acompanhada da demonstração das necessidades de caixa projectadas para o período da operação e será objecto de apreciação do Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras. A autorização é da competência do Administrador do Pelouro. A taxa de juro da operação é uma taxa fixa, ou seja a Taxa Básica de Juros acrescida de um “spread” agravado.

#### 2.2.1.2 Operações de Redesconto do Segundo Nível

As operações de Redesconto do Segundo Nível são realizadas por um prazo de 45 dias corridos, podendo ser recontratadas até 90 dias corridos, e destinam-se a possibilitar o ajuste patrimonial de instituições financeiras com desequilíbrio estrutural. A operação é efectuada a pedido da instituição financeira, acompanhada da demonstração das necessidades de caixa projectadas para o período da operação e de um plano de reestruturação que será objecto de apreciação pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras. A autorização é da competência do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola. A taxa de juro da operação é uma taxa fixa, ou seja a Taxa Básica de Juro acrescida de um “spread” mais agravado.

### 2.3 A LUIBOR

A **LUIBOR** – Luanda Interbank Offered Rate é a designação da taxa de juro baseada nas taxas às quais os bancos emprestam fundos não garantidos entre si, no mercado interbancário.

A escolha da designação LUIBOR – Luanda Interbank Offered Rate – visa a sua uniformização com a designação das taxas homólogas das principais praças financeiras, por exemplo, Libor para a praça de Londres, a Euribor para a zona Euro, a Mibor para Moscovo e a Jibor para Joanesburgo.

A LUIBOR será compilada e publicada diariamente pelo Banco Central, para as várias maturidades do mercado interbancário.



A LUIBOR é calculada como a taxa média ponderada das operações de cedência de liquidez, entre bancos, de fundos não garantidos no mercado interbancário.

Para maturidades superiores a 30 dias e até 365 dias, o apuramento da Luibor obedecerá o mesmo critério utilizado pela generalidade dos sistemas de recolha e determinação de taxas, incluindo a Libor e a Euribor, que tem por base de cálculo a informação prestada pelo grupo dos maiores bancos operadores, sobre as taxas de juro *oferecidas* e aceites pelos tomadores de liquidez, depuradas das taxas representadas por vinte e cinco por cento das taxas mais altas e, igualmente, das taxas mais baixas, nas diferentes maturidades. Assim, o cálculo não será baseado em taxas de juro de operações efectivamente realizadas, mas nas cotações oferecidas para cada maturidade.

---

### **3. Comité de Política Monetária**

---

Nos termos da Lei, incumbe ao Executivo a definição da Política Monetária, a qual é parte integrante do Plano Nacional.

A Lei 16/2010, de 15 de Junho, Lei do Banco Nacional de Angola, no artigo 3<sup>a</sup>, estabelece como sua atribuição principal assegurar a preservação do valor da moeda nacional. Compete ainda ao Banco Nacional de Angola a execução, o acompanhamento e o controlo das políticas monetária, cambial e de crédito, a gestão do sistema de pagamentos e administração do meio circulante no âmbito da política económica do País.

No cumprimento da sua missão, o Banco Nacional de Angola procede à coordenação com outros Departamentos do Executivo para a definição de metas e prestação regular de informação.

O Comité de Política Monetária acompanhará formalmente a evolução dos principais agregados monetários e definirá a Taxa Básica de Juro – Taxa BNA, com vista a dar cumprimento ao objectivo da inflação contida no Plano Nacional do Executivo.

O Comité de Política Monetária é constituído pelo Governador do Banco Nacional de Angola, que o preside, pelos Vice-Governadores e pelos Administradores do BNA.

Participam também nas reuniões, o Director dos Estudos Económicos, o Director de Mercados e o Director de Estatísticas, a quem incumbe prover informação compreensiva sobre inflação, agregados macroeconómicos, mercados e expectativas que suportem a tomada de decisão.

O Comité de Política Monetária reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador do BNA.

No final de cada reunião do Comité de Política Monetária é divulgado um comunicado formal para o público, centrado no desenvolvimento recente e prospectivo da inflação, dos mercados financeiros, da actividade económica real, das medidas de Política Monetária e na decisão sobre a Taxa Básica de Juro - Taxa BNA para o período seguinte.